



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.000850/00-45
Recurso nº 230.588 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.895 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO - SEMESTRALIDADE
Recorrente CARFÁCIL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/03/2000 a 31/10/2000, 30/04/2001 a 31/12/2001

SEMESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PIS/Pasep, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior. Súmula Carf nº 15.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso em face da aplicação do enunciado da Súmula Carf nº 15.

Gilson Macedo/Rosenburg Filho - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton César Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

O Recurso Voluntário em julgamento pede o cancelamento do auto de infração formalizado em 14/08/2002 para a constituição de crédito tributário relativo ao PIS/Pasep dos períodos de apuração de março a outubro de 2000 e de abril a dezembro de 2001, sob o argumento de que, ao conferir os procedimentos de compensação efetuados por conta de decisão judicial transitada em julgado (aproveitamento de créditos - recolhimentos efetuados entre fevereiro de 1990 e setembro de 1995 - reconhecidos em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs. 2.445 e 2.449, de 1988, na liquidação de débitos do próprio PIS/Pasep), o Fisco, indevidamente, aplicara apenas uma parte da Lei Complementar n.º 7/70, isto é, considerara a alíquota de 0,75%, porém, não adotara a regra da semestralidade para fins de determinação da base de cálculo, o que resultara no exsurgimento de um saldo devedor da parte da autuada.

É o Relatório, elaborado que foi a partir de arquivo digitalizado e a mim disponibilizado pela Secretaria da 4ª Câmara da Terceira Seção do Carf.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

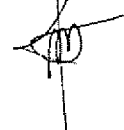
A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 03/06/2005, uma sexta-feira, , a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 04/07/2005. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Inicialmente, deixo consignado que o auto de infração foi formalizado, na verdade, por meio do processo administrativo n.º 10073.001162/2002-35, tendo sido a este apensado.

Consoante destacado pela DRJ, a única matéria passível de deliberação é a aplicação da regra que ficou conhecida como a da “semestralidade” da base de cálculo do PIS/Pasep. Ocorreu que, tendo a fiscalização conferido os procedimentos de compensação dos débitos do PIS/Pasep que a autuada realizara por conta de título judicial em que lhe fora reconhecido o direito de aproveitar os créditos resultantes da decretação da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs. 2.445 e 2.449, de 1988, apurou um saldo devedor por conta de o montante do crédito não ter se mostrado suficiente para tal empreitada, e isso pelo fato de não ter considerado como base de cálculo da contribuição devida ao PIS/Pasep o sexto mês anterior ao de sua apuração.

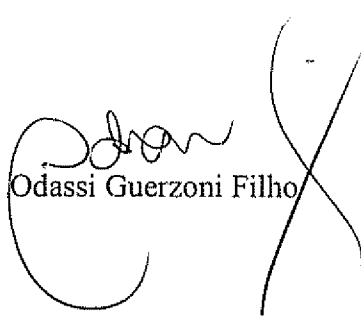
A Recorrente tem razão.

Essa questão da *semestralidade* restou definitivamente pacificada após a edição da Súmula n.º 11, aprovada na Sessão Plenária de 18/09/2007 do então denominado Segundo Conselho de Contribuintes, tendo sido consolidada pela Portaria Carf n.º 106, de 21/12/2009, como a *Súmula Carf n.º 15*, cujo enunciado é, *verbis*, “A base de cálculo do

 2 

PIS/Pasep, prevista no artigo 6º da Lei complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária."

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso para que a Unidade, ao fazer a apropriação dos créditos de PIS/PASEP reconhecidos judicialmente, leve em consideração os efeitos da semestralidade da base de cálculo, e proceda à nova compensação dos débitos da Cofins ora lançados, o que, segundo a argumentação da Recorrente, deve resultar em saldo zero e no cancelamento do lançamento.



Odassi Guerzoni Filho